



## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO ADM. DE LICITAÇÃO MODALIDADE 129/2023 PREGÃO ELETRÔNICO LEI 10.520 Nº 004/2023

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO O LIXO SECO E O LIXO ORGÂNICO DO MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS, A SEREM EXECUTADOS EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DE CALCULO (ANEXO I).

#### I - DO RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica solicitação de Parecer Jurídico por força do dispositivo no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, para análise e emissão de parecer, referente a impugnação ofertada em face do procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico.

A empresa GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.412.420/0002-40 apresentou impugnação ao Edital de Licitação em epígrafe, sustentando que: **a)** A planilha de custos apresentada pelo Município de Marcelino Ramos contém erros que afetam a viabilidade da execução dos serviços, objeto da licitação. Isso porque, a planilha apresentada como base para os licitantes indicarem suas propostas não contempla o valor do salário do piso da categoria dos coletores diurnos e noturnos. Na planilha, constante no anexo VI do Edital, é balizado o valor do salário dos coletores – piso da categoria – como sendo R\$1.558,40 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Contudo, tal valor não é o praticado pelas empresas pois o piso da categoria é estabelecido em convenção coletiva que dispõe ser o salário dos coletores o valor de R\$1.687,48 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos). **b)** Novamente a planilha de custos de referência não traz os valores adequados à realidade trabalhista, desrespeitando normas básicas e pacíficas em nossa jurisprudência. O salário dos motoristas constantes na planilha orçamentária disponibilizada como referência para os licitantes formularem suas propostas e a praticá-las quando da contratação não insere o adicional de insalubridade em seu grau máximo de 40% como é devido; **c)** Na planilha apresentada o fator de utilização pela municipalidade é de 60%, tanto para os trabalhadores como para os veículos utilizados no processo, com a utilização de dois coletores e um motorista. Cabe salientar que a GA Ambiental, empresa que faz a execução do serviço atualmente, se utiliza de 04 coletores e 01 motorista com fator de utilização de 50%. Outro ponto importante é a média nacional de coletores por veículo: 03 (três); **d)** Conceitualmente, denomina-se Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas



(BDI) a taxa correspondente às despesas 7 indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), elevam a seu valor final. Esta taxa tanto pode ser inserida na composição dos custos unitários como pode ser aplicada ao final do orçamento, sobre o custo total. A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular (lucro) e tributos incidentes para a execução do serviço. Na planilha de custos proposta pela municipalidade foi usado um BDI de 22,00%, mas como demonstra o quadro abaixo extraído da planilha supracitada, os percentuais para a composição do BDI não estão preenchidos.

Diante do exposto, pretende a atualização da planilha orçamentária de referência, corrigindo as eventuais falhas no equitativo e custos estimados na composição dos custos

Vieram os autos para análise do mérito e parecer.

É o breve relatório.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente estamos diante da modalidade de pregão eletrônico. O referido edital de licitação prevê em seu Item 3 a “impugnação do ato convocatório”, no qual no item 3.1 – informa que as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas **até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas**, exclusivamente por meio de formulário eletrônico.

No entanto, o Decreto nº 10.024/19 regulamenta o pregão, em sua forma eletrônica. Tal decreto promoveu inovações em diversos aspectos do processamento do pregão eletrônico, dentre os quais, o prazo de impugnação ao edital, que passa a ser de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe o seu Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, **por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Mas, pela disciplina da Lei nº 8.666/93, os prazos para impugnação de editais de licitações públicas são outros: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



Como se vê, segundo a Lei 8.666/93 o prazo para impugnação do edital por cidadãos (não licitantes) é de até 05 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, e para os licitantes tal prazo diminui para 02 dias úteis. Já o Decreto 10.024/19 não faz distinção entre a parte que impugna o edital e estabelece um prazo geral de 03 dias úteis (prazo, portanto, mais restrito para os licitantes do que o prazo da Lei 8.666).

A Lei 8.666/93, como se sabe, é aplicável de modo subsidiário ao pregão nos casos em que a Lei nº 10.520/02 for omissa, como ocorre, justamente, na questão da impugnação, em que a Lei do Pregão não trata do tema. Sendo assim, entende-se questionável a previsão de prazo de impugnação de editais de pregão eletrônico de modo contrário à Lei Geral de Licitações, pois, muito embora o Decreto 10.024/19 não tenha sido editado para regulamentar diretamente a Lei 8.666/93, mas sim a Lei 10.520/02, os casos omissos nesta lei, como dito, devem ser resolvidos em função da lei geral.

No entanto, **SMJ.**, entendo que para o referido edital o prazo pra proceder a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO deveria ser de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e, não de 02 dias conforme tratado no item 10 do edital em apreço.

Assim, embora a impugnação tenha sido recebida apenas dois dias úteis antes da sessão de lances, em observância aos critérios dispostos neste próprio edital, **tenho como tempestiva a impugnação a fim de evitar prejuízos aos interessados.**

Portanto, para o próximos procedimentos de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO, **será procedida a retificação do prazo para três dias**, observando os termos da **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002, do **Decreto nº 10.024**, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, **aplicando-se, subsidiariamente**, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

### III - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, é imperioso ressaltar, que a Administração Pública, pelo uso do seu poder discricionário, tem o direito de decidir o tipo de contratação que melhor lhe convém, de acordo com os critérios de economicidade, eficiência e impessoalidade, devendo cada licitante se adequar às condições e exigências impostas para a prestação dos serviços a serem licitados.



# Bortulini Advogados Associados

OAB/RS Nº3550

Assim, a licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, XXI, da Carta Magna – CF/88, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Ao verificar o caso em testilha, **a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submetido à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade.**

Neste sentido, manifestou-se o Ministro Luiz Fux, no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DESCONTINUADA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. NORMA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUTO-EXECUTORIEDADE. PROTEÇÃO POR VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. **Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submetido à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade.** 2. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Trata-se de direito com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. 3. Em função do princípio da inafastabilidade consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todos os cidadãos residentes em Cambuquira encartam-se na esfera desse direito, por isso a homogeneidade e transindividualidade do mesmo a ensejar a bem manejada ação civil pública. 4. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea. 5. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar a saúde pública a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais. 6. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. 7. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação. 8. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária. 9. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional. 10. **"A questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente." Ademais, "A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e**



# Bortulini Advogados Associados

OAB/RS Nº3550

necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n.º 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE." 11. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 575.998 - MG (2003/0135074-8) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX - Brasília (DF), 7 de outubro de 2004. (Grifei).

Nesta linha, a questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente." Ademais, "A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n.º 7.783/89.

Frise-se que não é a Administração quem deve alterar as suas pretensões frente aos requerimentos dos licitantes, e sim estes que devem adequar os seus produtos e serviços às especificações mínimas informadas no instrumento convocatório, até porque é impossível favorecer a participação de todos os equipamentos disponíveis no mercado, sem prejuízo da preservação da qualidade desejada na contratação.

Como se sabe, a licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, obedecendo os requisitos disposto no Edital de Licitação, conforme se observa:

Licitação, no ordenamento brasileiro, é o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. **Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público.** A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado. (MEDAUAR, 2000, p. 214). (Grifei).

A licitação do tipo "menor preço" é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço:

**O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta.** A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso<sup>1</sup>.

A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, p. 295-296



Desta forma, o Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, **com especial relevo para o da isonomia**. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, **consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências pretendidas do edital**.

O art. 2º do Decreto 10.024/2019<sup>2</sup> determina que tanto a Administração quanto os particulares estão adstritos aos ditames editalícios, diante do seu caráter vinculatório, visando equalizar os parâmetros de apresentação da proposta e documentos, assim como definir, objetivamente, os critérios que a Administração deverá observar durante o processo. Desta forma, o pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Assim, **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**. Deste modo, cabe ao Edital, dentre outras coisas, dispor as exigências a serem cumpridas para a habilitação das empresas e classificação de suas propostas, de modo que as licitantes tenham conhecimento e atendam às determinações e, por outro lado, a Administração avalie os documentos apresentados e garanta este efetivo atendimento. (Art. 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/93 aplicável subsidiariamente na modalidade pregão, nos termos do art. 9º da lei n. 10.520/2020).

### III.1 – DA REMUNERAÇÃO DOS COLETORES – CONVENÇÃO COLETIVA

Sobre o referido ponto, conforme comprovação anexa, no ano de 2023 ocorreu a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000044/2023 DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/01/2023, NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000217/2023 NÚMERO DO PROCESSO: 19964.100250/2023-83 DATA DO PROTOCOLO: 05/01/2023 na qual procedeu adequações no piso da categoria requerida, com vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

Contudo, na cláusula segunda, da abrangência, **a presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**, com abrangência territorial naqueles municípios ali descritos, **de modo que Marcelino Ramos/RS e Viadutos/RS não estão abrangidos pelo documento apresentado pela empresa impugnante**.

---

<sup>2</sup> DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



De tal modo, a convenção coletiva de trabalho é um documento formal que deve ser respeitado nas relações jurídicas entre empregado e empresa sob pena de incorrer em uma ação trabalhista para pagamento da diferença do valor no piso da categoria. Contudo, deverá observar a “CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA” da referida convenção, **e aplica-la naquela abrangência territorial.**

Inexiste a abrangência territorial em Marcelino Ramos/RS e em Viadutos/RS, motivo pelo qual a empresa impugnante busca alteração da planilha sem fundamentação para tal sobre o referido item.

Por fim, esclarecemos que se o Município em questão estivesse na referida abrangência territorial da convenção coletiva deveria observar o piso da categoria, **inexistindo qualquer irregularidade.**

### III.2 – DO SALÁRIO DOS MOTORISTAS

Sustenta a parte impugnante que a planilha de custos de referência não traz os valores adequados à realidade trabalhista, desrespeitando normas básicas e pacíficas em nossa jurisprudência. O salário dos motoristas constantes na planilha orçamentária disponibilizada como referência para os licitantes formularem suas propostas e a praticá-las quando da contratação não insere o adicional de insalubridade em seu grau máximo de 40% como é devido.

**Colaciona jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO da Paraíba,** não fazendo qualquer jus ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que abrange nosso Estado – RS.

Nesse sentido o TRT4ª:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE TRANSPORTE DE LIXO. CONTATO COM AGENTES INSALUBRES. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEVIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A simples atividade de motorista de caminhão utilizado para transporte de entulho ao aterro sanitário do município, ainda que tenha que descer no local para fechamento do carroceria, não enseja contato com agentes biológicos a fim de caracterizar o trabalho em condições insalubres** na forma do disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do TEM. (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4 – Recurso Ordinário). (Grifei).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO COLETOR DE LIXO.** Hipótese em que o reclamante, **exercendo a função exclusiva de motorista, sem manipulação ou contato direto com o lixo, não faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria MTE 3214/78.** Recurso ordinário da parte ré a que se dá provimento. PROCESSO nº **0020713-63.2019.5.04.0205** (ROT) RECORRENTE: VOLNEI CORREIA LACERDA RECORRIDO: MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA RELATOR: FLAVIA LORENA PACHECO. (Grifei).



# Bortulini Advogados Associados

OAB/RS Nº3550

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE.** Prova dos autos no sentido de que as atividades exercidas pelo demandante como motorista de caminhão, não eram perigosas e/ou insalubres, à luz da legislação pertinente. PROCESSO nº 0021134-67.2017.5.04.0611 (ROT) RECORRENTE: TIAGO DE CAMPOS VOGEL, MARASCA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RECORRIDO: TIAGO DE CAMPOS VOGEL, MARASCA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RELATOR: MARIA MADALENA TELESKA. (Grifei).

Contudo, **importante esclarecer que existem posições judiciais em nosso Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região em ambos os sentidos**, devendo ser analisado caso a caso, **cabendo ao município o poder discricionário de elaborar o objeto editalício**, uma vez que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciários são independentes.

Assim, inexiste razão a impugnante sobre o referido item.

### III.3 - DO FATOR DE UTILIZAÇÃO

Sustenta a impugnante que na planilha apresentada o fator de utilização pela municipalidade é de 60%, tanto para os trabalhadores como para os veículos utilizados no processo, com a utilização de dois coletores e um motorista. Cabe salientar que a GA Ambiental, empresa que faz a execução do serviço atualmente, se utiliza de 04 coletores e 01 motorista com fator de utilização de 50%. Outro ponto importante é a média nacional de coletores por veículo: 03 (três).

O município observando a demanda atual, que está em pleno pico por ser temporada de verão procedeu uma estimativa média, de que apenas 02 coletores são suficientes para execução da coleta municipal com fator de utilização em 60%, de modo que a demanda no inverno tende a reduzir, conforme pesagem e averiguações elaboradas em exercícios anteriores pelo fiscal do contrato.

Motivo pelo qual deve ser mantida o presente quantitativo na planilha anexa.

Assim, **cogitar tal hipótese de retificação do objeto pretendido pela administração abriria um perigoso precedente de que o objeto poderia ser indefinidamente alterado a fim de se adequar às outras demais empresas**, ocasionando efeito “cascata” e a consequente perda o objeto pretendido pela municipalidade

Frente a isso, e levando em consideração a obrigatoriedade de vinculação da municipalidade às exigências mínimas, é que a impugnação ofertada pela empresa **impugnante** ao referido item merece total indeferimento.

### III.4 – DO BDI





A empresa impugnante conceitua a denominação de Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) a taxa correspondente às despesas 7 indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), elevam a seu valor final. A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular (lucro) e tributos incidentes para a execução do serviço. Na planilha de custos proposta pela municipalidade foi usado um BDI de 22,00%, mas como demonstra o quadro abaixo extraído da planilha supracitada, os percentuais para a composição do BDI não estão preenchidos.

Ao observar a planilha elaborada pela administração Anexa **observa-se que o BDI está devidamente previsto no item 7, linhas 275/281**, conforme segue:

275	7. Benefícios e Despesas Indiretas - BDI					
276						
277	Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
278	Benefícios e despesas indiretas	%	22,00	37.749,78	8.304,95	
279						8.304,95
280						
281	CUSTO MENSAL COM BDI (R\$/mês)					8.304,95
282						
283						
284	PREÇO MENSAL TOTAL (R\$/mês)					46.054,73

Portanto inexistente razão ao impugnante sobre a não observância do DBI pelo Município, tendo em vista que esta colacionado na Planilha de Composição de Custos.

#### IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a partir do momento em que o Termo de Referência anexo ao Edital previu, expressamente, os parâmetros para a apresentação das propostas, a licitante deve apresentá-la nos moldes determinados, não havendo qualquer justificativa para o contrário.

Portanto, cabem às licitantes se aterem às determinações do certame e apresentarem a proposta adequadas e não à Administração promover diligências a fim de sanear os erros incorridos por determinadas empresas, privilegiando-a frente às demais.

Diante disso, escolheu-se por atributos mínimos que assegurem que a empresa vencedora do referido Edital entregue equipamento de acordo com as necessidades da Administração Pública. Em análise ao Edital de Licitação como um todo, salientamos que cabe a administração pública escolher as características mínimas dos equipamentos/serviços, visando atender de forma satisfatória as suas necessidades, respeitando os limites estabelecidos pela legislação em vigor.



# Bortulini Advogados Associados

OAB/RS Nº3550

O termo “atributos mínimos” merece destaque, pois permite, que as empresas interessadas em participar do processo licitatório adequem seus modelos as exigências do Edital, sem que se tenha um limite de especificação superior (salvo quando estabelecido o intervalo em Edital), possibilitando a participação de um maior número de empresas interessadas. Cabe aqui lembrar, que as empresas fabricantes possuem diversos modelos com diferentes configurações e cabe a elas adequar seus modelos as especificações do Edital.

Diante do exposto, com base nas minutas que acompanham o presente procedimento, esta Assessoria Jurídica **opina pelo conhecimento da impugnação e no mérito pela sua total improcedência quanto as retificações pretendidas.**

Contudo, visando a ampliação de demais participantes, com base na fundamentação do Serviço Regional de Auditoria de Erechim/RS – TCE/RS e desta Assessoria Jurídica, em relação a observância exigida no Edital de Licitação em epígrafe, procedemos ALGUMAS ressalvas ao referido edital, podendo a administração acatar e proceder as retificações administrativas, tendo em vista o caráter discricionário evidenciado, objetivando o alinhamento da planilha ao objeto pretendido pelo Município:

- a) **Primeira:** Observando a Planilha de custos anexa, o valor disposto pelo litro de combustível ofertado na planilha (Óleo Diesel) detém o custo unitário de R\$ 6,68 reais o litro, **de modo que em pesquisa realizada nos Postos da Região o valor atual do combustível atinge o valor de R\$ 5,65 reais o litro, podendo variar para mais ou para menos,** de modo que merece retificação neste ponto pela administração o referido item da planilha de composição de custos;
- b) **Segunda:** Observa-se que a média do KM por litro do caminhão disposta na planilha de custo é de 2.3 Km/l. Contudo, **por se tratar de caminhão de recolhimento de lixo, que demanda uma alta taxa de paradas e arrancadas,** recolhimento do lixo em área urbana, que demanda uma aceleração constante de arrancada e de pouca Km a cada parada, alinhado ao fato de que sobre o veículo existe o compactador, que é utilizado pelo próprio motor Diesel do Caminhão ou por motor secundário, **se faz necessária a retificação para a margem de 2. Km/l, sobre a referida Planilha de composição de custos;**
- c) **Terceira:** Visando a ampliação da competitividade no certame em apreço, seja retificada a descrição dos itens **7.1.7.9., 7.1.7.10,** do Edital e, itens **16.9 e 16.10.** do Termo de Referência, no sentido de que seja apresentada disponibilidade de veículos. (...), **ambos com no máximo 15 anos de fabricação,** ou seja, passam de 10 e 12 anos respectivamente para 15 anos as referidas exigências editalícias;



# Bortulini Advogados Associados

OAB/RS Nº3550

- d) **Quarta:** Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano. Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do “Balanço de Abertura”. Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440): “*Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura*”. Seja incluído o seguinte item no Edital em apreço e sobre o termo de referência, correspondente a qualificação econômico-financeira. **“7.1.5.7 A Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura, ficando dispensadas de apresentar os itens 7.1.5.2, 7.1.5.4 e 7.1.5.5 do presente edital”, objetivando possibilitar a participação de novos eventuais interessados no respectivo certame;**
- e) **Quinta:** Seja retificada as exigências da qualificação técnica, quanto ao item 7.1.7.1 do Edital em apreço, para: “*Protocolo de Requerimento de Cadastro ou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional competente. No caso de Pessoa Jurídica registrada em outro estado, a habilitação do serviço deverá ser de atividade pertinente ao objeto da licitação. Em caso da apresentação do Protocolo, fica condicionado a apresentação no ato da assinatura do contrato do registro competente.*”, **objetivando a participação de novas empresas interessadas;**
- f) **Sexta:** Retificar os Itens **7.1.7.6, 7.1.7.7., 7.1.7.8 e 7.1.7.11.** do Edital que passam a obter a obrigatoriedade de apresentação, se vencedores até o momento/data da formalização do contrato, o qual ficará condicionado a apresentação para sua assinatura;

Informamos que havendo alteração dos itens acima, em especial a alteração no valor do PO – Planilha de cálculo, **deverá ser republicado o certame**, a fim de evitar prejuízos a quaisquer interessados.

No caso em testilha, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no que tange à razão da escolha e justificativa de preços, como na minuta de contrato administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se pela regularidade, sendo favorável à continuidade do processo que visa à Contratação de Serviços de Coleta de lixo nos moldes do último edital de licitação publicado e demais dispositivos aplicados ao caso.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



# Bortulini Advogados Associados

**OAB/RS Nº3550**

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, sejam analisados os documentos apresentados pelo fornecedor, atendendo a idoneidade dos mesmos, para dar legalidade à escolha e à contratação.

É o parecer, submetendo-o à superior.

Severiano de Almeida/RS, 21 de Março de 2023.

**BORTULINI ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**RICARDO SANDRI GAZZONI**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/RS 95.670**